



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.726311/2010-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.697 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Recorrente** BALCÃO DA FÁBRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 04/09/2007 a 04/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Configura infração à Lei, deixar o Contribuinte de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se crédito fiscal constituído em face de BALCÃO DA FÁBRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., da qual teve julgamento de improcedência da sua impugnação.

A apuração do crédito fiscal se dá pelas seguintes razões: AI DEBCAD nº 37.249.145-6 – CFL 30, valor original de R\$ 1.431,79. Por deixar a empresa de preparar folha(s)

de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

A contribuinte não elaborou as folhas de pagamento referentes aos valores pagos ao sócio José Felipe Abub Andari, nas competências de janeiro a março de 2007, ficando configurada a infração prevista no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte alega que não realizou pagamento de pró-labore ao sócio José Felipe Abub Andari, tendo em vista que no período citado o sócio indicado não estaria laborando atividades na empresa.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### **DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Conforme descrição da DRJ de origem, tem-se o seguinte:

7. A auditoria fiscal encontrou, dentre os documentos analisados, comprovantes de pagamentos efetuados ao sócio José Felipe Abub Andari, nas competências de janeiro a março de 2007, e que tais pagamentos – pró-labore – não foram encontrados nas folhas de pagamento analisadas, motivando a lavratura do presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

O auto de infração decorre pelo descumprimento pela contribuinte de obrigação acessória legislação previdenciária, conforme o artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, assim transcrita:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I – preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e as normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social”;

Assim, tendo em vista que a obrigação principal restou mantida, a acessória, nesse caso, nesse segue o principal.

A alegação da recorrente de que o sócio não estaria na empresa no momento da constatação de pró-labore ao sócio indicado não possui base legal para afastar a exigência fiscal. Alegações sem provas, se tornam mera alegações.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento, lavrando-se o auto de infração, e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, independente da ação judicial manejada, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Assim, sem prova em contrário a autuação deve ser mantida.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator